

**EXCELENTÍSSIMO(a) SR. (a) DR. (a) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_\_\_ VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA  
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO VERDADEIRA, PRECISA E OSTENSIVA — OCULTAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO SERVIÇO PRESTADO – OFERECIMENTO IRREGULAR DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) – ESTRUTURA INSUSTENTÁVEL DE NEGÓCIOS NO MODELO DE MARKETING MULTINÍVEL – RISCO GRAVE E IMINENTE À INCOLUMIDADE PATRIMONIAL DOS CONSUMIDORES – CLÁSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS – DANO MORAL COLETIVO – INTERESSES DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA LIDE – FUNÇÃO PREVENTIVA RESSARCITÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em razão de um grupo empresarial que não cumpre com o princípio da transparência e viola direitos do consumidor;

2. O sítio oferece Contratos de Investimento Coletivo com criptomoedas sem a autorização da CVM, não informando aos consumidores sobre os riscos da arbitragem de Bitcoins;

3. Desrespeito ao Decreto Federal 6.523/2008 e ao Código de Defesa dos Consumidores, sendo imprescindível a apreciação do Poder Judiciário, condenando a parte ré nos termos desta peça exordial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138,

inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.0.98453/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de ordem liminar**, seguindo o rito ordinário, em face de:

**DG CURSOS DE TRADER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 30.172.356/0001-73, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime, complemento Salas 705 e 706, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, a **primeira ré**, subsidiária integral da:

**DD CORPORATION**, pessoa jurídica de direito privado, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com sede na Av. Luís Alberto Herrera y Av. Veintiséis de Marzo, 11300, World Trade Center, Torre III, 12º andar, cidade de Montevideú, Uruguai, a **segunda ré**, doravante também chamada de **“Dreams Digger”** ou de **“DD”**;

**LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO**, pessoa física, brasileiro, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime, complemento Salas 705 e 706, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, o **terceiro réu**; diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

# I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

## 1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE

No vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de 2019, através do portal *online* da Ouvidoria do Ministério Público, foi formalizada representação anônima contra a empresa DG CURSOS DE TRADER LTDA, informando que essa pessoa jurídica, apesar de ter como objeto social a venda de cursos sobre investimentos, atua com operações financeiras em *Bitcoins*, na modalidade de arbitragem, e que os lucros obtidos pelos primeiros investidores estão muito superiores ao do mercado, superando a média mensal de 2018 em quase 250%.

Para o delator anônimo, esses rendimentos exorbitantes não se dariam por uma alta *expertise* da equipe, mas sim por se tratar, em verdade, de um esquema de pirâmide (esquema ponzi), pondo em risco a segurança dos consumidores e da economia popular no processo. Ademais, explica que tal suspeita é consubstanciada pelo sistema de repasse dos ganhos que a empresa adotou, onde cada investidor é estimulado a trazer novas pessoas para o negócio, assim ganhando comissões sobre as operações feitas pelos novos investidores indicados. Aconteceriam reuniões semanais no Salvador Trade Center “todas as terças, às 19:00 e estão sempre e cada vez mais cheias”. Por último, ressalta a importância da averiguação por parte do *Parquet*, em vista que a maioria dos investidores não possui conhecimento técnico sobre investimentos ou criptomoedas, muitos sendo de classe socioeconômica desfavorecida e, portanto, o esquema tem potencial para lesar gravemente milhares de pessoas<sup>1</sup>.

Por força de suas obrigações institucionais, esta Promotoria exarou a Portaria de Instauração de Inquérito Civil, sob o nº 003.9.98453/2019, no dia 06 de junho do mesmo ano, instituindo, dentre outras considerações: **(a)** a notificação da referida empresa para se manifestar quanto ao conteúdo da denúncia no prazo de 20 (vinte) dias úteis; **(b)** a realização de pesquisa perante o PROCON-BA<sup>2</sup>, o CODECON<sup>3</sup>, no Sistema PROJUDI<sup>4</sup> do Tribunal de Justiça da Bahia e nos sítios eletrônicos

---

1 A Denúncia *supra* foi encaminhada para o CEACON no dia 27 de maio do ano em curso, através do Ofício nº 689/2019 da Ouvidoria do MPBA, e posteriormente remetida à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor no dia 03 de junho de 2019 (fl. 06).

2 Sigla para “Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia”.

3 Sigla para “Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor”.

4 Sigla para “Processo Judicial Digital”.

*reclameaqui.com* e *consumidor.gov.br* quanto à existência de reclamações ou feitos envolvendo o fornecedor em questão; **(c)** o encaminhamento do Ofício nº 1062/2019 para o Banco Central do Brasil (BCB), para que esta entidade informasse se a DG Cursos de Trader LTDA possuía autorização para funcionamento e desenvolvimento das atividades aludidas na Representação; **(d)** a expedição do Ofício nº 1064/2019 para o NUCCIBER<sup>5</sup>, pugnano por informações acerca da existência de procedimentos administrativos acerca da atuação da dita pessoa jurídica; **(e)** a remessa de cópia do feito para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor (PJC), que atua no âmbito penal.

Em cumprimento ao item '3' da referida Portaria, foram realizadas pesquisas nos sistemas e sítios eletrônicos supramencionados, não tendo sido encontradas denúncias, reclamações ou feitos relacionados ao fornecedor em epígrafe (fls. 09 a 14; 23 e 24), até o dia em que foram realizadas. Em seguida, o BCB encaminhou o Ofício nº 002618/2019, recebido no dia 05 de julho de 2019, respondendo ao solicitado e informando que a aludida empresa não constava no rol de pessoas jurídicas autorizadas a funcionar sob a supervisão desta autarquia, conforme consultado no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unicad (fl. 25). Em contrapartida, o NUCCIBER não respondeu ao Ofício encaminhado, restando silente até a data de propositura desta demanda<sup>6</sup>.

A resposta da empresa foi recebida pelo Ministério Público no dia 15 de outubro de 2019, trazendo a manifestação solicitada, mas não cópia dos atos constitutivos. Quanto à contestação dos fatos trazidos no Inquérito Civil, a DG Curso de Trader LTDA. informou que: I. O objeto social da empresa é a venda de cursos virtuais relativos ao mercado de criptomoedas e criptoativos em geral; II. A estruturação da empresa no formato de *marketing multinível* não é ilícita e segue os modelos de outras empresas bem-conceituadas no mercado, constituindo uma forma lícita de aumento da força de vendas de produtos e serviços; III. A denúncia anônima não possui fundamento e possuía o objetivo único de prejudicar a empresa, como se comprova pela inexistência de reclamações no PROCON, CODECON ou nos sítios eletrônicos *reclameaqui.com* e *consumidor.gov*.

---

5 Sigla para “Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos”.

6 A Denúncia *supra* foi encaminhada para o CEACON no dia 27 de maio do ano em curso, através do Ofício nº 689/2019 da Ouvidoria do MPBA, e posteriormente remetida à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor no dia 03 de junho de 2019 (fl. 06).

## 2. DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.

Em sede de Despacho, datado de 30 de setembro de 2019<sup>7</sup>, o *Parquet* determinou que fossem oficiadas a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e a Polícia Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prestassem esclarecimentos sobre a existência de uma parceria destes órgãos públicos com a Associação Brasileira dos Empreendedores de Networking Marketing (ABRANETWORK), pessoa jurídica que a DG Cursos de Trader é associada e que concedeu um “selo de confiança” que supostamente atestaria a legitimidade desta última empresa no mercado de consumo. Em resposta ao Ofício nº 1748/2019 - 5ª PJC, tanto a Superintendência da Polícia Federal na Bahia quanto o SENACON informaram que não possuem qualquer vínculo ou parceria com a ABRANETWORK (fl. 49 e 332).

No mesmo Despacho, foi oficiado o Ministério da Educação para que, em igual prazo, informasse se o fornecedor em epígrafe possui de autorização desse órgão ministerial para ministrar cursos sobre investimentos no mercado financeiro. Através do Ofício nº 3222/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC e a Nota nº 02461/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 65 a 79), este Ministério comunicou que a empresa em questão não é credenciada perante o órgão. Informam, ainda, que cursos não-credenciados são considerados “cursos livres”, não havendo qualquer restrição legal para a realização desses, apenas sendo vedada a emissão diploma de curso superior. Por isso, não há providências administrativas cabíveis por parte do MEC contra empresas que ministrem cursos livres, como aparenta ser o caso da DG Cursos de Trader LTDA.

Por último, também foi oficiada a CVM para, no prazo maior de 30 (trinta) dias úteis, prestasse informações quanto aos seguintes tópicos: Se a CVM considera as criptomoedas, especialmente o *bitcoin*, um ativo financeiro. Em negativa, qual seria a sua natureza delas no mercado financeiro; Se a empresa investigada, que atua no setor de operações de arbitragem financeira e gestão de criptomoedas, precisava ou não de autorização da CVM para realizar suas atividades; Se a troca de criptomoedas (*bitcoins*) configura-se como uma transação financeira ou como uma troca de *commodities*; Se houve abertura de procedimento interno de investigação ou outro procedimento congênere contra a referida empresa. Em caso positivo, que fosse remetida cópia desta apuração; Se a CVM emitiu parecer para o Ministério Público

---

<sup>7</sup> Autos do Inquérito Civi, fls. 41 e 42.

Federal sobre a temática supramencionada, com remessa deste documento em caso positivo<sup>8</sup>.

Nessa mesma sede, determinou-se que fosse oficiado o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes Contra a Ordem Tributária do Ministério Público do Estado da Bahia (GAESF/MPBA), que supostamente teria aberto procedimento inquisitorial contra a DD Corporation, conforme afirmou o blog de notícias “*Cointelegraph*”. (fl. 358).

### **3. DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E DAS NOTÍCIAS QUE REPORTARAM A EXISTÊNCIA DE OUTROS CASOS SIMILARES QUE SE COMPRAVARAM LESIVOS AOS CONSUMIDORES.**

Nas folhas 91 a 94 dos Autos, consta uma outra notícia jornalística, esta publicada no sítio eletrônico *valorinveste.globo.com*, informando sobre a atuação da CVM na investigação contra a empresa “Investimento Bitcoin” que, semelhantemente à DD Corporation, atua no ramo de gestão de investimentos em criptomoedas. A autarquia federal encontrou “indícios de fraude na captação de recursos de terceiros, com características típicas de pirâmide financeira”, em vista dos alarmantes ganhos prometidos pela empresa que, assim como a atual investigada, também **não possuía registro na CVM, apenas aceitava depósitos e investimentos em criptomoedas (bitcoins) e operavam através do Marketing Multinível<sup>9</sup>.**

Os motivos para a decisão da CVM foram expostos na Proposta de “Stop Order” (fls. 464 a 469), expedida pela comissão no dia 12 de agosto de 2019. Em suma, constatam que, apesar de criptomoedas não serem considerados ativos financeiros e, assim, estarem longe da competência regulatória da comissão, o oferecimento dos serviços de gerência desses *commodities* se configura como um Contrato de Investimento Coletivo (CIC), o que, segundo o art. 2º, V, (d), da Instrução

---

8 A Denúncia *supra* foi encaminhada para o CEACON no dia 27 de maio do ano em curso, através do Ofício nº 689/2019 da Ouvidoria do MPBA, e posteriormente remetida à 5º Promotoria de Justiça do Consumidor no dia 03 de junho de 2019 (fl. 06).

9 Também juntou-se aos Autos (fls. 99 a 104) uma notícia do sítio *tecnoblog.net* envolvendo a empresa “Atlas Quantum”, uma plataforma digital para compras e vendas de Bitcoin, assim como oferecia o serviço de **arbitragem de criptomoedas através de um robô** (inteligência artificial), similar ao que a DD Corporation oferece com o “Next”. Contudo, a CVM iniciou uma investigação contra a empresa e determinou, na Deliberação CVM 826 (fls. 434 e 435), que ela não possuía autorização para oferecer ou realizar tais serviços de arbitragem. Isso desencadeou uma série de fatos que correram financeiramente a empresa, o que levou a empresa a **reter os saques dos clientes**. A notícia também informa que a HitBTC, empresa de corretagem, afirmou nas redes sociais que a Atlas Quantum publicava vídeos com dados manipulados para tentar convencer os investidores de que o bloqueio nos saques seria por culpa das corretoras.

Normativa nº 555 da CVM, é uma modalidade de ativo financeiro, ou seja, se submete ao crivo deste órgão público<sup>10</sup>.

Por último, há o caso da 18k Ronaldinho, empresa de marketing multinível no setor de criptomoedas que, assim como a DD Corporation, foi alvo de críticas do supramencionado *blog* americano “Behind MLM” (fls. 411 a 416), assim como de notícias em revistas brasileiras, como a *Veja*<sup>11</sup> e Portal do Bitcoin. Sendo alvo de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo e da CVM, a 18k possui uma estrutura negocial extremamente similar ao da DD Corporation, possuindo uma multiplicidade de gratificações para os afiliados no sistema binário de compensação, possuindo comissões sobre indicações diretas, comissões residuais, *matching bonus* e até prêmios de carreira, de forma idêntica à demandada. Segundo a notícia da *Veja*, **os saques dos contratos encerrados estão presos há mais de um mês**, gerando extrema indignação entre os afiliados.

#### 4. DAS PUBLICAÇÕES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DE NOTÍCIAS:

##### 4.1 DAS PUBLICAÇÕES QUE EXPUSERAM ACUSAÇÕES CONTRA A REFERIDA EMPRESA.

Dois informes noticiários foram publicados na mídia social *Steemit*, onde uma comunidade *online*, denominada Grupo Anti Ponzi (GAP), atacam a legitimidade da DD Corporation de forma agressiva. O primeiro, cronologicamente, (fls. 107 a 112), alarmou os leitores de que a Dreams Digger seria o “nome do novo golpe piramidal”, com todos os trejeitos clássicos de um esquema de pirâmide: lançamento do projeto em um hotel grandioso, relatos de superação, membros com carros de luxo etc. Sustentam, também, que a empresa utiliza os cursos sobre criptomoedas como faixada para encobrir que, em verdade, é uma empresa de investimento em Marketing Multinível, um modelo fortemente criticado por eles. O segundo (fls. 95 a 98) apenas complementou as informações, atacando de forma ainda mais pejorativa os membros da empresa, em especial o CEO Leonardo Araújo e o Sr. Gabriel Rodrigues.

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido que a notícia anterior, o *Parquet* encontrou uma reportagem informando que a mesma situação aconteceu com a empresa conhecida como “Grupo Bitcoin Banco” (fls. 105 e 106). Também houve intervenção da Comissão de Valores Mobiliários na atuação da empresa, pois esta estaria ofertando Contratos de Investimentos Coletivos de forma irregular e sem autorização da autarquia, conforme consta na Deliberação CVM nº 830 (fls. 436 e 437). Em decorrência disso, a empresa entrou em crise financeira e **bloqueou os saques dos investidores**, sendo também alvo de mandatos de busca e apreensão, além de o seu CEO ter o passaporte retido.

<sup>11</sup> Autos do Inquérito Civil, fls. 490 a 492.

Similarmente, a plataforma americana “Behind MLM”<sup>12</sup>, especializada em MMN e pirâmides financeiras, publicou uma análise do modelo de negócios da demandada, entendendo, ao fim, que se tratava de um esquema de *ponzi* (fls. 417 a 420). Para tanto, expõem dois motivos principais para essa afirmação: **(a)** há uma quantidade excessiva de bônus e gratificações no sistema binário de marketing de rede **(b)** os investimentos no robô de arbitragem *Next* não são confiáveis.

Quando ao primeiro ponto, demonstram a abundância de remunerações advindas do Marketing Multinível; o que geralmente torna o esquema insustentável à longo prazo, similar às pirâmides financeiras. Consta ressaltar que os dados analisados condizem com o “Plano de Negócios” da Dreams Digger, divulgado por seus representantes<sup>13</sup> através de uma apresentação de slides<sup>14</sup>. Em suma, a publicação informa que existem seis formas de ganho para aqueles que fizerem marketing de rede na empresa *sub examine*:

**(i) Comissão de Recrutamento** (*Recruitment Comissions*): os afiliados recebem 10% dos valores pagos por novos afiliados no ato de associação, que pode ser de U\$ 10,00 (dez dólares), U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) até U\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares), dependendo do pacote que o afiliado comprar. Nos mencionados slides, essa comissão está exposta no título de “Bônus de Indicação Direta” (fl. 312).

**(ii) Comissão de Varejo** (*Retail Comissions*): os afiliados ganham 10% dos valores investidos no robô *Next* pelos consumidores finais que aliciarem. Assim como a comissão *supra*, está classificado como bônus de indicação direta, na fl. 312.

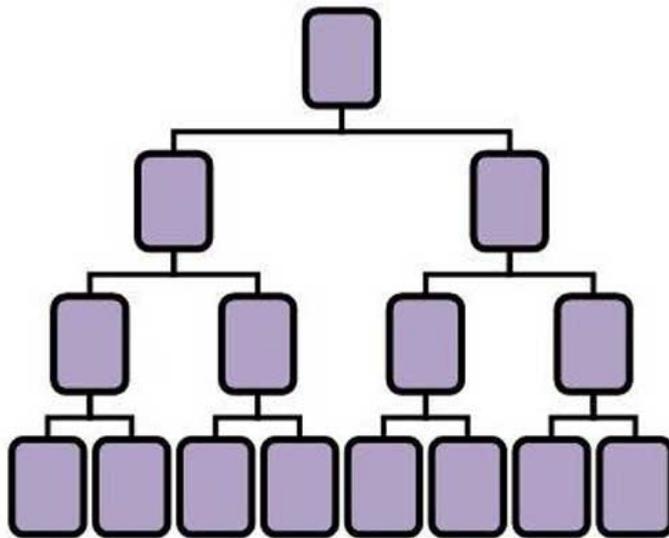
**(iii) Comissões Residuais** (*Residual Comissions*): são os ganhos em rede propriamente ditos, de acordo com a formação de diferentes níveis em uma configuração binária, da seguinte forma:

---

12 Traduz-se para “Por trás do Marketing Multinível”.

13 Pode ser visto no vídeo do Youtube intitulado “MELHOR APRESENTAÇÃO DE NEGOCIO DREAMS DIGGER | CLEBER PEREIRA”, do canal “Cleber Pereira”, que frequentemente publica vídeos sobre a empresa desde abril de 2019. Link: <https://www.youtube.com/watch?v=bVEozZJrSBM&t=704s>; Acessado por último em 04/12/2019.

14 Autos do Inquérito Civil, fls. 277 a 325.



Quando o “empreendedor” primeiro indica um afiliado, ele será alocado diretamente no time da sua direita, enquanto o segundo indicado estará no mesmo patamar que o último, mas no time da esquerda. Demais afiliados serão colocados nos níveis subjacentes, seguindo a mesma lógica, da direita para a esquerda, ao passo que os que já pertencem à essa rede também poderão indicar mais pessoas e acrescentá-los à sua equipe total. Ou seja, como afirma o Behind MLM, “posições nas equipes binárias são preenchidas via indicações diretas ou indiretas. Note que não há limite para o quão profunda a equipe binária pode crescer”. Dessa forma, cada nível tem o dobro de integrantes do último, sendo o crescimento exponencial e *ad infinitum*.

As comissões residuais são chamadas, pela Dreams Digger, de **Bônus de Equipe** (fl. 313) e são calculadas com base nos “pontos” da sua equipe mais fraca, ou seja, pelo time binário (da direita ou da esquerda) com menos pontos<sup>15</sup>. São gerados 30 pontos pela venda do *Pack Pro*, 50 pontos pela venda do *Pack Enterprise* e 8 pontos a cada U\$ 50,00 (cinquenta dólares) no robô de arbitragem. Diariamente, os afiliados que possuírem o *Pack Pro* convertem 50% dos pontos da equipe mais fraca em dólar, aumentando para 60% se possuírem o *Pack Enterprise*. Como os membros do marketing lucram indiretamente com o varejo feito por seus indicados, assim são estimulados a administrar os times binários a venderem produtos em nome da empresa.

Dessa forma, podemos observar como, apenas considerando o Bônus de Equipe, seriam repassados lucros nas proporções que seguem:

<sup>15</sup> Esse critério da “equipe mais fraca” é utilizado no sistema binário para que os afiliados que façam MMN busquem sempre o equilíbrio entre os times, para que ambos cresçam de forma similar e, consequentemente, a equipe mais fraca não esteja muito atrás da mais forte, pois não importa o quanto o time da direita venda, se o time da esquerda não está gerando pontos.

**PARA O AFILIADO COM O PACK PRO:**

	Valor da Venda (em reais) <sup>16</sup>	Ponto s	Bônus (50%)	Percentual do valor da venda
<b>Pack Pro</b>	R\$ 628,50/ano	30 pts.	R\$ 62,85	10%
<b>Pack Enterprise</b>	R\$1.047,50/ano	50 pts.	R\$ 104,75	10%
<b>Robô Next</b>	Mínimo de R\$ 209,50	8 pts.	R\$ 16,76	8%

**PARA O AFILIADO COM O PACK ENTERPRISE:**

	Valor da Venda (em reais)	Ponto s	Bônus (60%)	Percentual do valor total
<b>Pack Pro</b>	R\$ 628,50/ano	30 pts.	R\$ 75,42	12%
<b>Pack Enterprise</b>	R\$1.047,50/ano	50 pts.	R\$ 125,70	12%
<b>Robô Next</b>	Mínimo de R\$ 209,50	8 pts.	R\$ 20,11	9,6%

Considerando a progressão *ad infinitum* dessas equipes e os percentuais de repasse, a tendência seria de que a totalidade dos valores das vendas fosse rapidamente dispersado ao longo dos níveis. Somado com a Comissão de Varejo (10%), a venda de um dos pacotes de afiliação em um time binário de apenas um nível já teria no mínimo 20% de seu preço revertido à rede binária. Com o crescimento da empresa e, conseqüentemente, dos times binários, o volume de repasses tenderiam a crescer de forma exponencial, se não imposta a limitação a essa forma de captação.

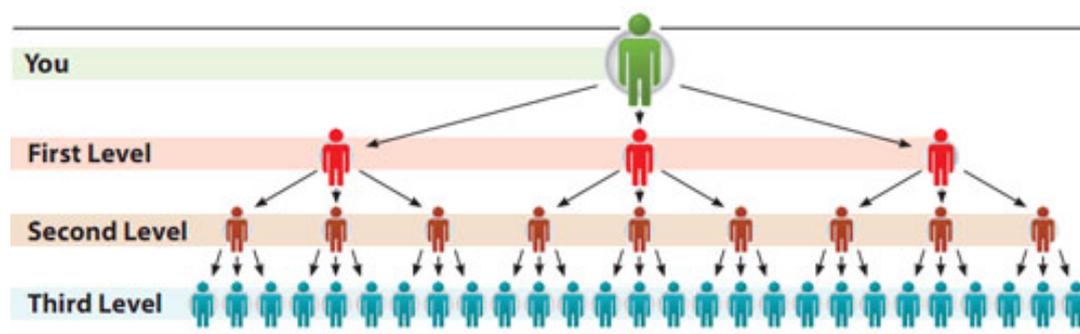
A publicação da *Behind MLM* afirma que a DD Corporation teria estabelecido um limite de U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para as captações em comissões residuais, mas essa informação não condiz com o que é informado no Plano de Negócios previamente mencionado. Como consta na fl. 313 do IC *sub examine*, a empresa demonstra a forma de ganho desse bônus, explicitamente mencionando, no exemplo dado, a possibilidade de um afiliado lucrar U\$ 5.400,00, o que, por todas as informações trazidas nos slides, leva a crer que se trata de um ganho diário.

**(iv) Matching Bônus:** Melhor traduzido para “bônus de correspondência”, trata-se de uma compensação na modalidade *unilevel* (nível único), ou seja, na qual o afiliado é posicionado ao topo, os seus indicados diretos postos diretamente abaixo (1º nível), e os indicados indiretos sendo postos abaixo desses (2º nível). Diferentemente do *multinível*, o único critério para determinar o nível do afiliado nessa cadeia é o nível

---

<sup>16</sup> Utilizada a cotação do Dólar à R\$ 4,19, dados do dia 05/12/2019. Informação acessada através do sítio eletrônico <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>.

de quem o indicou, sendo sempre colocado diretamente abaixo do seu indicador. Veja<sup>17</sup>:



Isto posto, o afiliado ao topo recebe 10% do Bônus de Equipe ganho pelos indicados de primeiro nível, 7% dos indicados indiretos de segundo nível e 3% dos de terceiro nível, sendo este o último a gerar captação. Portanto, o *Matching* faz com que até 20% das comissões residuais ganhado por um único afiliado seja também auferido pelos membros superiores do time *unilevel*. Considerando o exemplo fornecido pela empresa (fl. 313), se “Robert”, afiliado que ganhou U\$ 5.400,00 em Bônus de Equipe, fosse um indicado de terceiro nível, haveria um total de U\$ 1.080,00 (mil e oitenta dólares) pagos para membros acima dele à título de bônus de correspondência.

(v) Bônus de Liderança (*Leadership Bonus*): mensalmente, o afiliado recebe 25% de toda a pontuação gerada em ambas equipes da rede binária, em até seis níveis de profundidade, sendo limitado a U\$ 50.000,00 por mês (fl. 315). Segundo o *Behind MLM*, essa captação seria apenas para as taxas de associação (*membership fees*), mas esta Promotoria de Justiça não encontrou comprovações ou razões adicionais para que esse bônus não atinja, também, as vendas de investimentos no robô *Next*.

(vi) Bônus das Conquistas de Carreira (*Ranking Achievement Bonus*): os afiliados, ao passo que angariam mais pontos em suas equipes, atingem rankings maiores na empresa, recebendo títulos e premiações no “Plano de Carreira”. São classificadas nove colocações totais, que vai de afiliado (*partner*) à presidente. A partir do ranking “esmeralda”, que é a quarta posição (da mais baixa para a mais alta), são merecidas gratificações especiais para os afiliados. Em relação aos prêmios recebidos e os critérios para as conquistas, temos:

TÍTULO	PONTUAÇÃO	RECOMPENSA
Esmeralda	1.000 pts.	Relógio Executivo (fl. 317)

<sup>17</sup> A imagem apresentada consta na própria publicação da Behind MLM e encontra-se, também, na fl. 419 dos Autos do Inquérito Civil. De cima para baixo, a legenda da imagem traduz-se em “Você”; “Primeiro Nível”; “Segundo Nível”; “Terceiro Nível”.

Diamante	5.000 pts.	Viagem de Cruzeiro (fl. 318)
Diamante Azul	20.000 pts.	Viagem ao Caribe (fl.319)
Diamante Vermelho	70.000 pts.	Hyundai Hb20 (fl. 320)
Diamante Negro	250.000 pts.	Carro Executivo (BMW ou Mercedes, fl. 321)
Presidente	1.000.000 pts.	Carro dos Sonhos (fl. 322)

Por fim, o *Behind MLM* afirma que não há qualquer comprovação de que a DD Corporation está realmente realizando operações de arbitragem, deixando “novos investimentos como a única fonte verificável de receita da Dreams Digger”<sup>18</sup>. Ademais, ressaltam que os investimentos no robô *Next* por óbvio constituem ofertas de valores mobiliários e que, no Brasil, deveriam ser registradas na CVM<sup>19</sup>. Portanto, concluem que os únicos motivos por qual a empresa cometeria esse tipo de fraude seria se não houvesse operações com robô de arbitragem (100% esquema de ponzi) ou se as contribuições do *Next* para a renda da empresa forem ínfimas, ainda sim malogrando a legitimidade e estabilidade desse modelo de negócios.

## **5. DAS DENÚNCIAS IDENTIFICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO RECLAMEAQUI.COM<sup>20</sup>.**

Até o dia 17 de dezembro de 2019, foram encontradas 84 (oitenta e quatro) denúncias no sítio eletrônico *supra*, que podem ser organizadas em blocos, com base no conteúdo das reclamações, da seguinte maneira<sup>21</sup>:

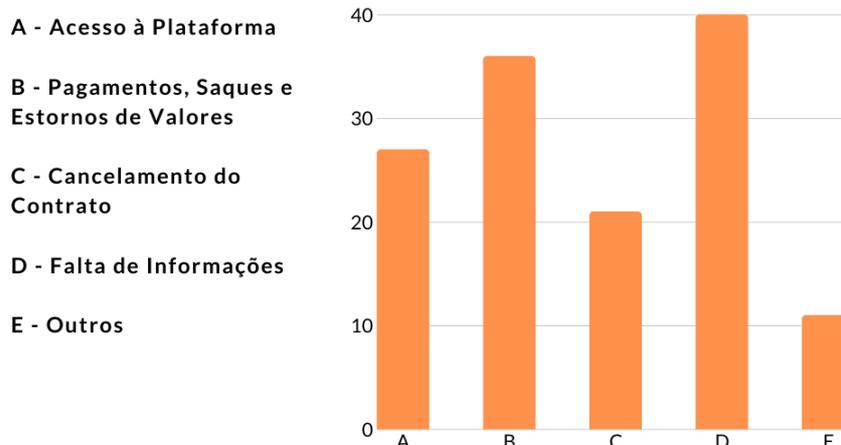
18 Autos do Inquérito Civil, fl. 419. Traduzido do inglês: “*that leaves new investments as the sole verifiable source of revenue entering Dreams Digger*”.

19 Na publicação em questão, faz-se referência à “*Brazilian SEC*”. Essa sigla diz respeito à *Securities and Exchange Commission* (Comissão de Títulos e Câmbio), que é o órgão público dos Estados Unidos que tem competência similar à CVM quanto à regulação de valores mobiliários.

20 A Denúncia *supra* foi encaminhada para o CEACON no dia 27 de maio do ano em curso, através do Ofício nº 689/2019 da Ouvidoria do MPBA, e posteriormente remetida à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor no dia 03 de junho de 2019 (fl. 06).

21 O gráfico não expressa a motivação principal de cada denúncia. Há publicações que expressavam mais de um motivo para reclamar, portanto podem estar sendo representadas por mais de um “bloco” do gráfico em questão. Assim, uma única denúncia pode estar sendo contabilizada por duas ou mais barras, não sendo a soma total dos valores no gráfico (135) correspondente ao total de reclamações (84).

## MOTIVO DAS RECLAMAÇÕES



## A. PROBLEMAS RELACIONADOS AO ACESSO DOS CONSUMIDORES À PLATAFORMA DIGITAL DE INVESTIMENTO (32,1%)

A mais recorrente problemática suscitada nas queixas anônimas faz jus à dificuldade encontrada pelos consumidores em acessar a plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, com um total de 18 queixas. Tal plataforma é o espaço utilizado para a realização dos investimentos, para a leitura dos termos contratuais e para acessar o resultado dos investimentos através de suas Carteiras de Bitcoin<sup>22</sup>. Dentre as principais causas de dificuldades para os consumidores, estava a burocracia da verificação em duas etapas, a geração de *QR Code*<sup>23</sup> e a chamada senha financeira, necessária para a confirmação da realização de um investimento. O maior número de reclamações desse bloco ocorreu entre os dias 5 e 8 de novembro de 2019, onde 8 consumidores relataram a impossibilidade de fazer *login* nessa plataforma<sup>24</sup>.

22 O blog digital “Mercado Bitcoin” define-a como: “carteira ou “wallet”, em inglês, é o nome dado ao software com chaves criptográficas que permite ao usuário receber e realizar transações com criptomoedas”. O sítio eletrônico [guiadobitcoin.com.br](http://guiadobitcoin.com.br) complementa com: “[...] essas carteiras permitem enviar e receber os valores de uma carteira para outra através de transações pela rede **Blockchain** [...]”.

23 Sigla para *Quick Response Code* (código de resposta rápida), um [código de barras bidimensional](#) que pode ser escaneado usando a maioria dos [telefones celulares](#) equipados com câmera, carregando informações e gerando o envio de dados para outro dispositivo.

24 Autos do Inquérito Civil, fls. 340 a 347.

## **B. ERROS NA EFETUAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS COM A REFERIDA EMPRESA (42,9%)**

A primeira denúncia nesse sentido disse respeito ao descumprimento, por parte da empresa, da solicitação de estorno do valor depreendido antecipadamente pelo consumidor, após o cliente não ter conseguido ativar a conta pela qual pagou. Segundo o denunciante, a equipe de suporte da DD Corporation alegou que o valor havia sido devolvido no dia 04 de setembro, mas ele nunca chegou a realmente receber esse valor, sendo que a reclamação foi publicada no dia 18 de outubro de 2019<sup>25</sup>. Nesse mesmo sentido, um outro consumidor afirmou que não foi restituído do valor investido após pedir o cancelamento do contrato, mesmo após o prazo elevado de 30 dias estabelecido pela empresa para realizar esse estorno. Complementa, dizendo que “para quem vai investir agora, saibam que eles cobram 35% de multa e é super burocrático sair da DREAMS DIGGER, investimento altíssimo risco, não vale a pena, estou super arrependido”<sup>26</sup>.

Ademais, para além da questão do estorno dos valores, houve também diversas reclamações contra o sistema de saques, que, antes de ser efetivado, passa por uma etapa de verificação de 5 dias, supostamente para garantir mais segurança e evitar fraudes contra os clientes. Contudo, recorrentes atrasos nos saques<sup>27</sup> foram relatados por consumidores, como previamente mencionado, além de graves erros verificados no momento de retirada do dinheiro nas contas. No mais alarmantes desses casos, um cidadão relata ter recebido saques duplicados em uma de suas carteiras digitais, sendo uma “dor de cabeça para o associado”, com extrema dificuldade para resolver. O saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi duplicado diversas vezes para o valor exorbitante de R\$ 7.592,99 (sete mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), não tendo o apoio célere e devido por parte da empresa, que apenas resolveu a questão após a denúncia ter sido publicada no *reclameaqui.com*<sup>28</sup>

Por último, o número dessas reclamações cresceu exponencialmente após supostos problemas no sistema interno da DD Corporation fizeram com que a empresa precisasse impedir os investidores de realizarem saques dos valores em suas contas, concomitantemente com o anúncio que estaria encerrando as suas

---

25 Autos do Inquérito Civil, fls. 261

26 Autos no Inquérito Civil, fls. 356. Registra-se que o trecho citado possuía erros ortográficos que foram retificados pelo *Parquet*.

27 Autos no Inquérito Civil, fls. 337, 338, 355 e 379.

28 Autos do Inquérito Civil, fl. 336.

atividades de Marketing Multinível no dia 31 de dezembro<sup>29</sup>. Entre os dias 06 e 10 de dezembro de 2019, foram publicadas 14 queixas no sítio *reclameaqui.com* alertando da série de dificuldades enfrentadas para conseguirem sacar os valores investidos, com alguns reclamantes em desespero, em vista que os rendimentos na plataforma eram destinados ao sustento de suas famílias<sup>30</sup>. Também é descrito, através dessas reclamações, como a demandada, sem consultar ou avisar os consumidores, criou o “saldo interno”, espécie de saldo nas carteiras de Bitcoin cujos valores não poderiam ser sacados, mas apenas reinvestidos na própria plataforma.

### **C. DIFICULDADES E INDIGNAÇÕES QUANTO AO CANCELAMENTO DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO (25%)**

A principal recorrência desse tipo de reclamações está na indignação dos consumidores quanto às disposições contratuais estabelecidas nos Termos e Condições de Uso do *Next* (robô de arbitragem<sup>31</sup>) quanto ao cancelamento do contrato. No corpo da cláusula quinta, é estipulado total de 35% de retenção dos valores na(s) conta(s) do investidor que rescindir unilateralmente o acordo, sendo 15% de “taxa administrativa” e 20% de multa. Em diversos casos<sup>32</sup>, os consumidores demonstraram animosidade em relação a essa cláusula, acreditando ser excessiva e prejudicial aos clientes que aderem à empresa sem antes serem devidamente informados.

Além da questão da multa rescisória, houvera reclamações envolvendo o longo prazo de 30 dias para saques após o cancelamento do contrato que, como previamente mencionado, ainda assim não garantem a seguridade. Em duas reclamações parecidas<sup>33</sup>, o mesmo consumidor suplica para que sejam feitos os saques em sua conta de maneira urgente (totalizando dois mil dólares), por ele estar passando por problemas de saúde que necessitariam desse dinheiro. Contudo, ele estaria barrado de realizar tal aporte por conta desse prazo excessivo, considerando isso uma “falta de respeito”, pela indiferença no tratamento de clientes em situações de emergência.

---

29 Autos do Inquérito Civil, fl. 522.

30 Autos do Inquérito Civil, fls. 545 e 553.

31 Segundo o sítio *guiadobitcoin.com.br*, o robô ou bot (que vem da palavra inglesa *robot*) de arbitragem é um conjunto de “regras” que executa as negociações financeiras com criptomoedas de forma automatizada, seguindo o padrão configurado em seu algoritmo. Link: <https://guiadobitcoin.com.br/robos-arbitragem-criptomoedas-bitcoin/>, acessado em 03/12/2019.

32 Autos do Inquérito Civil, fls. 336, 355, 356, 379, 530 e 546.

33 Autos do Inquérito Civil, fls. 335 e 379.

## **D. PROBLEMAS RELACIONADOS À FALTA DE INFORMAÇÕES E DE SUPORTE DA EMPRESA (47,6%)**

As duas primeiras queixas que relatam a dificuldade do consumidor de encontrar informações estão correlacionadas, também, com o cancelamento do contrato de uso do robô de arbitragem<sup>34</sup> (item “C”). Em ambas, datadas do mês de outubro de 2019, os consumidores estavam desinformados quanto à forma de realização da rescisão contratual, assim como a falta de um espaço para que o consumidor pudesse se informar quanto à situação deste cancelamento<sup>35</sup>.

Ademais, comuns foram as reclamações que mencionaram o descaso da empresa com o atendimento ao consumidor, ao passo que também permeava os problemas supramencionados. Em interseção com o tópico “A”, consumidores que tiveram dificuldades em acessar a plataforma digital da acionada também apresentaram queixas quanto ao time de suporte dessa empresa, descrevendo que e-mails enviados não foram respondidos ou o foram com obnóxica mora<sup>36</sup>. Considerando a natureza do transtorno principal, a falta de prestação de informações prolonga o tempo que os investidores ficarão sem conseguir acessar a plataforma da empresa, possivelmente também os lesando patrimonialmente<sup>37</sup>. Também nesse âmbito, merece especial destaque a íntegra da reclamação constante na fl. 341 do Inquérito Civil em questão<sup>38 39</sup>.

## **F. RECLAMAÇÕES COM OUTRAS MOTIVAÇÕES (13,1%)**

---

34 Autos do Inquérito Civil, fls. 271 e 274.

35 “Quero saber se meu contrato *Next* foi cancelado ao qual eu enviei pelo e-mail que eu cadastrei na DD Corporation. Enviei o contrato assinado por mim e reconhecido no cartório. Quero saber se realmente já foi cancelado meu contrato e quando recebo o meu dinheiro de volta? ”.

36 Autos do Inquérito Civil, fls 343, 344 e 347.

37 Pode ser verificado na reclamação da fl. 346 do IC, na qual o reclamante denuncia que, por conta do impedimento de acessar a plataforma da DD Corporation, “não consigo investir e estou perdendo clientes por não conseguir cadastrá-los!”.

38 “Há uma semana atrás estava com problema de acessar a plataforma pois o *token* estava sempre dando erro, aí consegui, depois de muita insistência com o *Whatsapp* do suporte, eles responderam com muita má vontade arrumarem. Nem o rapaz chamado Vitor, que me cadastrou na empresa, não me dá o suporte necessário. Agora, ontem acessei normalmente à noite. Hoje, quando fui acessar, não consegui, pois dá *token* inválido... poxa, tá complicado, pois o CEO Leo fala tão bem da empresa, que dá suporte 0. Muito triste com essa primeira impressão.”.

39 Trecho citado continha diversas passagens com erros de ortografia e regência, que foram concertadas pelo *Parquet*. A redação original pode ser encontrada na supramencionada fl. 341 do IC. Similarmente, um consumidor anônimo afirmou de forma concisa: “entrei em contato com o e-mail fornecida pela Dreams Digger em caso de encerramento antecipado do contrato, apesar de ter solicitado pelo e-mail, eles nunca deram retorno para o meu caso” (fl. 346). Também houve falta de atendimento do time de suporte em caso de necessidade de cancelamento do contrato, em caso de saques duplicados e até para o cancelamento do pré-cadastro, quando houve desistência da finalização da inscrição por parte do consumidor. Neste último, o cliente ainda afirma que não é sequer fornecido um endereço eletrônico ou telefone para contato com o suporte, tendo ido ao “Reclame Aqui” por este ter sido “o único meio de fazer contato com a empresa”.

Na primeira dessas queixas (fl. 81), um cidadão anônimo relata que a empresa estaria se recusando a responder certas perguntas envolvendo a credibilidade de sua atuação no mercado, em especial destaque para a 1º, 4º e 7º, em que é questionado, respectivamente, o porquê da existência de cláusula contratual de eleição de foro no Uruguai e o porquê do enfoque tão grande dos representantes em apenas recrutar pessoas, pouco falando sobre os cursos ministrados, que teoricamente seria o objeto social da empresa. Assim com essa, outras seis denúncias também questionaram a idoneidade do fornecedor demandado: uma delas relatou a existência de propaganda enganosa quanto ao percentual de retorno dos investimentos<sup>40</sup>, enquanto as demais afirmaram que a empresa seria, na verdade, uma pirâmide financeira.

Consta apontar que o número dessas reclamações também cresceu consideravelmente após a DD Corporation anunciar que estaria encerrando as suas atividades de Marketing Multinível no dia 31 de dezembro<sup>41</sup>, concomitantemente com uma sequência de problemas no sistema interno da empresa que impediram que os consumidores pudessem realizar saques, sem aviso prévio para os clientes. Os denunciantes sentiram-se ludibriados, em vista que o conjunto de atitudes recentes da empresa os fizeram acreditar que se trataria de fraude<sup>42</sup>.

## **II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

A propositura desta presente Ação Civil Pública, com fulcro nas funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público nos artigos 127, caput, e 129, III, da Carta Magna, motiva-se na proteção dos direitos difusos dos consumidores face ao perigo que a atividade da Demandada oferece à sociedade geral. Segundo Herman Benjamin, a definição de consumidor estabelecida no art. 29 do CDC disciplina o sujeito vulnerável da relação de consumo no aspecto abstrato, em contraposição à definição concreta do art. 2º, caput<sup>43</sup>. Assim, a proteção especial do consumidor não

40 Autos do Inquérito Civil, fl. 273.

41 Autos do Inquérito Civil, fl. 522.

42 Em contrapartida, também houvera três publicações no sítio eletrônico em questão que não possuíam conteúdo de reclamação, mas sim se utilizaram da plataforma para enaltecer esse fornecedor. As duas primeiras, com conteúdo extremamente similar, buscaram desmentir as acusações de que a Dreams Digger seria um esquema de pirâmide e não estaria atuando de forma irregular, ambas citando o art. 98 da Instrução Normativa nº 555 da CVM, como sendo a norma autorizadora dessa atividade de arbitragem com criptomoedas, além de que não prometeria rentabilidade fixa. A última dessas postagens apenas elogia a empresa em poucas palavras, afirmando que a mesma teria vindo para mudar as vidas das pessoas.

43 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 264-265.

requer a conclusão da relação jurídica, mas também se dirige às situações em que se constata potenciais efeitos danosos, cuja atuação do operador do direito deve manifestar-se com antecedência à materialização do dano<sup>44</sup>. Por isso, esta ação se norteia pela prevenção das incolumidades, especialmente considerando que, muitas vezes, a restauração do consumidor ao *status quo ante* é mais difícil do que impedir que o dano se concretize em primeiro lugar.

Também, a sistemática consumerista prevê a responsabilidade objetiva como salvaguarda dos consumidores vitimizados por vicissitudes na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, não havendo que se cogitar prova da culpa dos fornecedores – *nexo de imputação* – devendo o agente ser responsabilizado pela simples violação ao direito (*damnum in re ipsa*). Também, por força dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, havendo mais de um causador do dano ao consumidor, como no presente caso, todos respondem solidariamente pela reparação dos prejuízos. Justifica-se, então, o litisconsórcio passivo na presente ação, pois, havendo comunhão de obrigações relativas à lide, todos os réus podem e devem ser demandados conjuntamente, para maximizar a efetividade da pretensão dos consumidores<sup>45</sup>.

## **1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS.**

O direito à informação é um reflexo do princípio da transparência, sendo, primeiramente, “um instrumento de igualdade e de reequilíbrio da relação de consumo”<sup>46</sup>. O acesso a informações claras e precisas acerca dos serviços prestados nada mais é que uma **medida eficaz para a mitigação da vulnerabilidade técnica do consumidor** e para a equiparação das partes em uma relação consumerista, haja vista que o prestador de serviços detém, inequivocamente, ciência sobre o procedimento, em detalhes, ao passo que o usuário, via de regra, somente pode ter conhecimento sobre aquilo pelo que é informado pelo fornecedor acerca do serviço oferecido. Em consonância com Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger: **a)** as condições da contratação; **b)** as

---

44 SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Biblioteca de direito do consumidor; v. 28), 2009, p. 74.

45 Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

46 CAVALIEIRI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; **c)** eventuais consequências e riscos da contratação<sup>47</sup>.

No caso *sub examine*, a demandada demonstra descaso com essa transparência, ferindo o direito básico do consumidor de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**” (art. 6º, III, do CDC). A DD Corporation divulga informações contraditórias e/ou falsas nas redes sociais; não fornece dados ostensivos sobre os investimentos realizados pelo robô *Next*; não instrui devidamente os investidores sobre os riscos inerentes às operações de arbitragem com criptomoedas e, por último, não presta o merecido suporte ao consumidor para a resolução de problemas atinentes aos produtos e serviços da empresa.

## 1.1 DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PELA PARTE DEMANDADA.

Em uma apresentação de slides exposta com fim de atrair novos alunos e investidores, a Dreams Digger apresentou o seu Plano de Carreira, assim como diversas imagens e citações inspiradoras para apresentar o modelo de negócios da empresa. No tópico intitulado “Quem Somos”, a parte Ré afirma estar inserida no mercado de criptomoedas desde 2015 (fl. 110).



Contudo, essa informação está em desacordo com o cadastro da pessoa jurídica na Receita Federal (fl. 377) e com as declarações mais recentes das

47 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

demandadas, que apontam para o fato de que empresa foi aberta em abril de 2018, como pode ser visto na publicação do sítio *sucessonetwork.com.br*<sup>48</sup>:



As

Com apenas um ano de vida, (comemorados agora em abril), a baiana **Dreams Digger**, que nasceu fornecendo um curso que ensina as pessoas a entenderem tudo sobre criptomoedas, está se expandindo para o Brasil de forma tão veloz, quanto no mundo. Para se ter uma idéia do sucesso dela, já possui alunos, empreendedores e investidores em 16 países do mundo.

informações oferecidas entram em direta contradição, pois a verdade foi distorcida para ajustar-se aos interesses do momento: quando a jovem Dreams Digger precisava ganhar espaço no mercado de criptomoedas, era preferível divulgar-se como já sedimentada e atuante há anos, mas agora é mais conveniente vangloriar-se do seu crescimento explosivo em menos de 2 anos. Dessa forma, como é logicamente impossível que as duas afirmações sejam verdadeiras, resta configurada a publicidade enganosa, segundo o art. 37, § 1º, do CDC.

Ademais, no previamente citado vídeo “Esclarecimento Inquérito MPF”, o segundo demandado aparentemente confunde qual o órgão ministerial que estaria encarregado de investigar a denúncia proposta, em vista que, em verdade, o Inquérito foi instaurado pelo MP/BA. Contudo, não foi esse pequeno equívoco que lesou o direito à informação dos consumidores, mas sim as declarações do Sr. Leonardo Araújo quanto à impossibilidade do Poder Público brasileiro investigar a empresa, apenas pelo fato de ela ser sediada no exterior também foram inverídicas.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Também, levando em consideração a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor<sup>49</sup>, a maioria dos

48 Link da publicação: <https://sucessonetwork.com.br/dreams-digger-a-empresa-baiana-comeca-a-crescer-em-todo-o-pais/>. Acessado em: 09/12/2019.

49 Nas palavras de Bruno Miragem, “**é presumida do consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específicas desses conhecimentos**”. MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019, p. 200. Ver também: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª edição.

seus clientes provavelmente não possui a *expertise* jurídica para discernir, de imediato, que as declarações do Sr. Araújo são inverídicas. Assim, ao passo que o terceiro Réu se predispôs a opinar sobre a (in)competência da CVM e do Ministério Público de investigarem-no, não podem os demandados se escudarem atrás de sua ignorância à legislação para justificar as violações ao direito do consumidor à verdade.

Correlacionado com o exposto *supra*, a **ABRANETWORK**, associação de empresas de MMN que garantiu o seu “selo de segurança” para a Dreams Digger, também propagou graves mentiras que impactam indiretamente na falsa legitimidade criada em favor da parte Ré. Essa associação divulgou nas redes sociais que teria firmado parceria com “a Promotoria Pública, Polícia Federal e Secretaria Nacional do Consumidor, para ajudar no combate a Pirâmides, Esquemas Ponzi e crimes financeiros” em 2018 (fl. 502). Contudo, tanto a Polícia Federal quanto o SENACON, através de ofícios, informaram ao *Parquet* que não possuem qualquer relação com a referida associação. Por isso, o selo concedido às demandadas não possui qualquer substância, especialmente considerando que outras empresas associadas, como a 18k Ronalinho, também estão sendo investigadas por crimes econômicos.

## **1.2 DA OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO NEXT.**

As operações de arbitragem consistem, de forma simplificada, na simultânea compra e venda de moedas em lugares com cotações diferentes para essa dada moeda, ou seja, lucrando com a diferença nos valores (*spread*). Essa técnica pode ser feita com diversos ativos e commodities, mas funcionam especialmente bem com criptomoedas, em vista da alta volatilidade de suas cotações; o que permite que os preços variem drasticamente e, assim, os ganhos e as perdas são maiores. Dessa forma, para conseguirem lucros consistentes, os investidores tendem a analisar padrões e criar estratégias de arbitragem para conseguirem saldos positivos. Posteriormente, um robô pode ser programado para seguir esse padrão automaticamente, realizando as operações de forma a maximizar a efetividade da arbitragem.

Contudo, essa atividade apresenta diversas dificuldades práticas que tornam o negócio muito menos rentável do que na teoria. Como aponta o sítio eletrônico *digiconomist.net*<sup>50</sup>, a arbitragem encontra barreiras nas Casas de Câmbio em que são realizadas, onde muitas não permitem a realização de operações necessárias para

---

São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, p. 148.

50 Link da matéria jornalística: <https://digiconomist.net/why-bitcoin-arbitrage-is-not-very-profitable>, Acessado em 10 de dezembro de 2019.

arbitragem, chamadas de *short selling*<sup>51</sup>. Também, as taxas cobradas e a demora no processamento das transações ruem os lucros em operações pequenas e aumentam muito os riscos das operações com volumes maiores.

Todos esses dados seriam necessários para o consumidor averiguar a viabilidade do investimento. Contudo, nos “Termos e Condições de Uso – Next”, do contrato de adesão quanto aos investimentos feitos na plataforma da empresa, as únicas informações apresentadas sobre as operações deste robô são:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERAÇÃO**

O capital do INVESTIDOR será utilizado pela OPERADORA para realizar operações de arbitragem em exchanges (casas de câmbio) de Bitcoin, ganhando assim com os lucros das operações.

**Parágrafo Primeiro** – Os investimentos são feitos através de forma automatizada, através de algoritmos programados para buscar as melhores ofertas de compra e venda de moedas digitais no mercado”.

A empresa também não forneceu informações adicionais através de seu sítio eletrônico ou redes sociais, apenas apresentando supostas comprovações dos lucros que estavam sendo gerados, mas sem constar em que *exchange* a operação foi feita, o volume movimentado ou o rendimento bruto da operação antes de serem aplicadas as taxas e comissões. Também, **essa rentabilidade declarada simplesmente não é confiável**, em vista que não há como atestar se o “lucro” dos investimentos não são, em verdade, apenas um repasse dos valores investidos pelos novos afiliados, como acontece nos infames esquemas *ponzi*<sup>52</sup>

---

51 O sítio eletrônico de corretagem do Banco Itaú descreve a venda a descoberto como: “A venda a descoberto – também chamada de “short” – é uma estratégia que consiste na venda de uma ação que você não possui em carteira. Para fazer isso você realiza duas operações: aluguel da ação que não tem e venda deste mesmo ativo”.

52 Dada a atual epidemia de esquemas de pirâmide no Brasil, indispensável se torna ter acesso aos dados das transações efetuadas por essas empresas de investimentos, para que se possa salvaguardar a segurança patrimonial dos consumidores em risco de serem vítimas de uma fraude. Por exemplo, robôs de arbitragem como o *Gekko* e o *Blackbird* são softwares de código aberto, ou seja, cujos algoritmos de funcionamento são acessíveis à todos, sendo ambos consagrados robôs de *trading* de Bitcoin. No mesmo sentido, o robô “C.A.T.”, de código fechado, pelo menos revela o básico sobre a estratégia utilizada por seu algoritmo para realizar as movimentações financeiras.



Destarte, importante destacar que a *Bitcoin* é uma moeda digital cujas informações são gravadas em um sistema de *blockchain*, significando que esses dados são públicos e imutáveis<sup>53</sup>. Segundo Tarcisio Teixeira, “o registro (em *blockchain*) é altamente transparente, uma vez que todos os nós da rede possuem acesso a estas informações imodificáveis”<sup>54</sup>, sendo, ao mesmo tempo, protegidos os dados sensíveis das partes da transação. Portanto, a transparência que se exige das partes demandadas é quanto a esse mínimo de informações atinentes às operações financeiras, para que ao menos se verifique se realmente estão sendo feitas.

Assim, não há razão para o ocultamento completo das operações realizadas, ao passo que isso não macularia ou inutilizaria o *Next*, como demonstra-se pela maior transparência dos outros robôs do mercado. Isso contraria o dever de informar, que, segundo Cavalieri, implica a “proibição da criação artificial de barreiras de informação, em busca de ocultação de desvantagens para a outra parte ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará”<sup>55</sup>. Ou seja, ao se recusar a instruir os consumidores sobre o conteúdo dos investimentos, descumpra com o dever de informar sobre as características e qualidades do serviço adquirido.

### 1.3 DA FALTA DE INSTRUÇÃO QUANTO AOS RISCOS INERENTES À ARBITRAGEM COM CRIPTOMOEDAS.

Conforme a parte final do art. 6º, III, do Codex Consumerista, é direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que os produtos e

53 TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e Criptomoedas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 23.

54 *Idem*, pg. 36.

55 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pg. 45.

serviços apresentam para a sua incolumidade física, psíquica, patrimonial e moral. Não pode uma empresa apresentar um serviço no mercado que possua risco inerente sem que isso seja devidamente informado e assumido pelos clientes (art. 8º, CDC). Segundo Bruno Miragem, “o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um *dever de informar qualificado*, [...] o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor”, fazendo com que a informação seja no sentido de realmente conscientizar o consumidor sobre os riscos do negócio.

Neste sentido, o alto risco do mercado de criptomoedas sempre foi um fator importante para a sua atratividade, em vista que a volatilidade elevada das moedas permite expressivos para os investidores. Contudo, assim como as flutuações no preço do Bitcoin podem permitir lucros diários na casa dos milhões, a operação também poder resultar em perdas catastróficas. Considerando a demora de processamento das transações virtuais nas corretoras, a alta volatilidade pode fazer com que o atraso na confirmação da compra ou venda altere significativamente o preço e, assim, inviabilize completamente a operação. Por isso, o mercado de *trading* e de arbitragem com Bitcoins é tão arriscado, não sendo um ramo que oferece segurança ou estabilidade o suficiente para o público em geral, apenas para aqueles que entendem do que se trata e assumem os riscos inerentes.

Apesar disso, ainda assim, a DD Corporation institui, na cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato de adesão do *Next*, que “o investidor alega que tem conhecimento sobre o mercado de criptomoedas e sabe o risco inerente”, presumindo dos contratantes a aceitação de um risco “de forma consciente e informada”. Essa presunção é leviana, ao passo que não se pode antever a ciência do consumidor sem que, antes, o instrua devidamente quanto a esse risco. Sendo a DG Cursos de Trader também uma plataforma de ensino, seria razoável considerar que os investimentos feitos pelos alunos já qualificados seriam conscientes e informados, mas não é possível afirmar o mesmo do público em geral.

Ademais, a empresa ainda transmite um senso de segurança sobre o negócio, divulgando que os investimentos nunca deram prejuízo, mesmo quando a Dreams Digger ainda era um jovem negócio promissor, segundo o Histórico de Rentabilidade exposto *supra*. Igualmente, um divulgador na empresa, através de um artigo jornalístico, afirmou que “trata-se de um negócio legal, transparente e de baixo risco e com excelente reputação no mercado” (fl. 82), garantindo aos consumidores uma segurança inexistente neste ramo de negócios.

#### 1.4 DA FALTA DE SUPORTE DA EMPRESA PARA A RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DOS CONSUMIDORES.

Por último, a mais evidente violação ao dever de informar se encontra nas denúncias anônimas do sítio eletrônico *reclameaqui.com*, que demonstram a incapacidade, seja por descaso ou por falta de perícia, da equipe de suporte da DD Corporation em resolver os problemas dos consumidores. Como exposto nos “Pressupostos Fáticos”, tópico **3 (d)**, houvera 40 reclamações (47,6% do total) que relataram problemas correlacionados à falta de informações, sendo predominante a afirmação de que o suporte da empresa não responde e-mails ou mensagens. Essa negligência no atendimento aos consumidores fica em direta contradição com a excelente taxa de respostas da empresa no Reclame Aqui.

Dessa forma, a parte Ré não fornece a estrutura necessária para que as problemáticas sejam resolvidas pacificamente, forçando os clientes a utilizarem vias terceiras para conseguirem ter as suas questões ouvidas e resolvidas. Conforme expõe um consumidor, o Reclame Aqui se tornou o único meio de entrar em contato com a empresa, em vista que o sítio eletrônico não forneceria, sequer, o e-mail ou número telefônico do suporte<sup>56</sup>. Ora, não é adequado utilizar uma plataforma online de terceiros como único âmbito de solução de impasses, apenas buscando responder aos consumidores quando suas inquietudes se tornam públicas.

Ademais, também é relatado que “a empresa sempre responde no automático”<sup>57</sup>, ou seja, quando retorno por parte da Dreams Digger, ela não atende às especificidades do problema. Essa prática também passou a vigorar no Reclame Aqui, ao passo que todas as réplicas da empresa têm sido exatamente iguais desde o dia 22 de novembro de 2019, independentemente de qual tenha sido o conteúdo da queixa, como pode ser visto nas folhas 528, 529, 534 e 535 do Inquérito Civil. A empresa afirma que apenas atende os consumidores através do suporte próprio<sup>58</sup>, mas esses continuam relatando a propagação dos mesmos problemas anteriormente expostos. Ou seja, não apenas o suporte é incapaz de solucionar as demandas dos consumidores, como a empresa agora se recusa a utilizar de outros meios para prestar o atendimento.

---

56 Autos do Inquérito Civil, fl. 357.

57 Autos do Inquérito Civil, fl. 543.

58 A resposta automatizada no Reclame Aqui é: “A nossa equipe agradece seu contato, nosso canal de atendimento é através do botão suporte dentro do escritório virtual, ou através dos e-mails [password@ddcorporation.com](mailto:password@ddcorporation.com) e [support@ddcorporation.com](mailto:support@ddcorporation.com). Lembramos que a DD Corporation não realiza nenhum tipo de atendimento de suporte através do Reclameaqui, pois esta não é a finalidade do site e a empresa possui meios de atendimento ao cliente válidos e claros citados acima.”

Por isso, revela-se a lesão ao direito do consumidor à informação, que deve ser respeitado mesmo após a firmação do contrato<sup>59</sup>, pois os consumidores ficam desbalizados quanto a questões fundamentais da relação de consumo, como não saberem como funciona o procedimento de cancelamento do contrato (fl. 274), quando que receberiam a devolução dos investimento após a rescisão do negócio (fl. 271) e por que não poderiam sacar os valores do saldo interno da empresa, em contrariedade com as regras contratuais anteriores (fl. 546). Essas dúvidas basilares demonstram como não houve uma instrução adequada dos consumidores, sendo agravado pela ausência de um suporte efetivo da empresa.

#### **1.4.1 DA INCONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL 6.523/2008 QUE VERSA SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC).**

O contrato de uso do *Next*, oferecido no Brasil pela DG Cursos de Trader LTDA. cumpre os seis requisitos para a caracterização do Contrato de Investimento Coletivo (CIC)<sup>60</sup>: **(i)** é um investimento, **(ii)** formalizado em um contrato, **(iii)** oferecido ao público, **(iv)** de forma coletiva<sup>61</sup>, **(v)** que promoverá ganhos ao investidor **(vi)** por conta do serviço (arbitragem) realizado pela empresa. Assim, essa empresa, sediada no Brasil, está submetida à regulação da Comissão de Valores Mobiliários para exercer suas atividades, ao passo que esse contrato é considerado uma modalidade de ativo financeiro<sup>62</sup>. Estando vinculada ao crivo de uma autarquia federal, a primeira demandada está obrigada a ofertar o SAC para os seus clientes brasileiros em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008, o que não é feito.

De acordo com o seu art. 1º, esse Decreto fixa normas gerais sobre o SAC por telefone, para os fornecedores cujas atividades sejam reguladas pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas<sup>63</sup>. O SAC constitui o serviço de

59 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

60 No “Memorando nº 93/2019-CVM/SER/GER-3”, a Comissão de Valores Mobiliários entendeu que a Atlas Quantum estava oferecendo CIC de arbitragem com Bitcoins, em vista que cumpriam os seis requisitos elencados pelo Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto no Processo Administrativo CVM nº RJ 2007/11.593, constante na fl. 467 do IC.

61 Esse requisito significa que o investimento deve ser oferecido indistintamente para os diversos consumidores, não havendo individualidade para os contratos, ao passo que o serviço prestado pelo fornecedor é padronizado para todas as pessoas.

62 Artigo 2º, V, (d), da Instrução Normativa CVM nº 555 (folha 116 dos Autos do Inquérito Civil)

63 Dispõem os arts. 20 e 21 do Decreto: “Art. 20. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto neste Decreto”; “Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor”.

atendimento telefônico dos fornecedores que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços<sup>64</sup>, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana (art. 5º).

Ademais, o número do SAC constará de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet<sup>65</sup>. No caso de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, será garantido ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos<sup>66</sup>. Isso significa que a primeira Ré, mesmo que apenas ofertasse os cursos sobre criptomoedas, ainda deveria fornecer o devido atendimento aos consumidores da DD Corporation, em vista da atuação inequivocamente conjunta delas.

Contudo, como explicado no tópico anterior, os demandados não cumprem essas exigências normativas, apenas oferecendo aos clientes um “suporte” ineficiente, não respondem os e-mails com celeridade, não atendem às ligações e cujos dados não constam no sítio eletrônico da empresa ou nos contratos firmados. Impende destacar que, no sítio da DD Corporation, apenas constava uma sessão de “Fale Conosco”, em que o consumidor tinha que cadastrar o seu nome, endereço de e-mail, número telefônico e a mensagem que desejava enviar para o suporte, sem que a ele fosse dado a opção de entrar em contato por ligação ou por correio eletrônico de forma direta<sup>67</sup>.

## **2. DA INSUSTENTABILIDADE DA ESTRUTURA NEGOCIAL ADOTADA PELAS EMPRESAS DEMANDADAS.**

A DD Corporation e sua subsidiária, DG Cursos de Trader, adotam o Marketing Multinível, um sistema de vendas que movimentam bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma ‘rede’ de contratantes independentes<sup>68</sup>. Tais figuras são empreendedores autônomos que obtêm lucro tanto com a revenda de

---

64 GAMA, Ricardo Rodrigues. *Serviço de Atendimento ao Consumidor & CDC – Código de Defesa do Consumidor*. Campinas/SP: Russel, 2009, p. 21.

65 Tal regra encontra-se prevista no art. 7º do Decreto.

66 É o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto em análise.

67 Autos do Inquérito Civil, fl. 276.

68 MARKS, Will. *Marketing de rede: O guia definitivo do MLM (multi-level marketing)*. São Paulo: Makron Books, 1995.

produtos como também com a formação de sua própria equipe de vendas, indicando outras pessoas para a sua rede. Nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos revendedores do seu time.

Por essa característica, muitas empresas têm utilizado o MMN como fachada para esquemas de pirâmide ou congêneres, como pode ser verificado pelo crescente número de casos no Brasil<sup>69</sup>. A linha que separa os modelos é tênue e, especialmente com a falta de regulamentação do marketing de rede no Brasil, diferenciar um negócio legítimo de um ilegítimo não é simples, fazendo-se necessário analisar os critérios adotados em alhures. Ressalta-se que **o Parquet não busca, com isso, afirmar que se trata de um esquema de pirâmide**, cuja constatação compete ao Juízo Criminal, mas apenas demonstrar a insustentabilidade dos negócios da DD Corporation que põem em risco a incolumidade patrimonial dos consumidores, cuja proteção cabe, sim, ao âmbito cível do Direito do Consumidor.

## **2.1 DOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS DO MARKETING MULTINÍVEL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.**

Nos EUA, a Federal Trade Commission (FTC), agência reguladora encarregada de proteger os consumidores e prevenir práticas comerciais fraudulentas<sup>70</sup>, tem sido um agente central no combate à esquemas de pirâmides e na regulamentação de empresas de MMN desde a década de 1970. Ao longo dos anos, os critérios adotados têm se consolidado, ao passo que têm funcionado para identificar e punir empresas que operem ilegitimamente no mercado.

No *leading case* sobre o tema, a FTC entrou com uma ação em face da Koscot Interplanetary, uma empresa do setor de cosméticos, em 1971. De acordo com a autarquia americana, a Koscot operava com uma cadeia ilegal de empreendimentos, dando prioridade e **incentivando a prática do *networking* em detrimento da venda real de produtos**, tornando todo o sistema instável. Assim, os revendedores dos cosméticos não realmente realizavam vendas, preocupando-se apenas em angariar novos empreendedores para lucrar com as altíssimas taxas de adesão. Ou seja, não havia capital sendo gerado, apenas um repasse de dinheiro da “base” para o “topo” da pirâmide e, com isso, a maioria absoluta das pessoas nesse esquema estão fadados a sofrerem prejuízos financeiros<sup>71</sup>.

---

69 No tópico 4.3 dos Pressupostos Fáticos, são expostos os casos de empresas similares à DD Corporation que têm repercutido negativamente no cenário brasileiro.

70 Autos do Inquérito Civil, fl. 372. Constante no sítio eletrônico <https://www.ftc.gov/about-ftc>.

71 Autos do Inquérito Civil, fl. 364. “[...] The short-term result may be high recruiting profits for the company and select distributors, but the ultimate outcome will be neglect of market development, earning

Contudo, em um outro caso relevante, a FTC entendeu pela legitimidade do modelo de negócios da Amway Corporation, assim estabelecendo os seus parâmetros para averiguar a legitimidade das firmas de MMN. Em suma, a referida empresa se utilizava de refinadas técnicas de estabilização para que as vendas diretas ainda fossem a sua base e a formação de rede fosse apenas um incentivo para que o negócio continuasse a crescer. **Comparando os dois casos supracitados, a FTC criou a chamada “Regra dos 70%”: para a empresa ser um MMN legítimo, no mínimo 70% dos seus rendimentos tem de advir da venda dos produtos ou serviços, senão é um esquema de pirâmide**<sup>72</sup>.

Em outras palavras, é necessário que o Marketing Multinível seja, como o nome sugere, apenas o modelo de marketing da empresa, não podendo ser a sua atividade principal. Apesar de ser uma aclamada forma de administração, é insustentável que assuma um papel central nos rendimentos obtidos pelos membros de uma firma e, por isso, o sistema de rede deve manter-se complementar à venda direta dos produtos. Por isso, a Regra dos 70% deve ser entendida como um parâmetro para averiguar se o negócio funciona com uma base sólida de venda de produtos aos consumidores finais ou se é um sistema fraudulento de distribuição de dinheiro em rede. Na omissão de um parâmetro normativo concreto no Brasil, a adoção desse critério é imprescindível para a proteção do direito dos consumidores.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE POR PARTE DOS FORNECEDORES AUTUADOS.**

Como delineado previamente (tópico 4.1 dos pressupostos fáticos), as demandadas utilizam 6 diferentes gratificações para os seus “empreendedores” ao recrutarem novos afiliados ou venderem pacotes de investimento no *Next*. Segundo o próprio Sr. Leonardo Gusmão Araújo, isso significa que cerca de 34% dos valores dos investimentos ficam “retidos na rede”, ou seja, não são investidos no robô de arbitragem, mas sim utilizados para repassar os lucros ao longo da cadeia binária<sup>73</sup>. Apesar de já ser um percentual alarmante, esse cálculo apenas levou em

---

misrepresentations, and insufficient sales for the insupportably large number of distributors whose recruitment the system encourages” Traduz-se para: “*o resultado a curto prazo pode ser um recrutamento altamente lucrativo para a empresa e para seletos distribuidores, mas a consequência final será a ausência de desenvolvimento mercadológico, representações falsas das rendas, e vendas insuficientes para a insustentável maioria dos distribuidores, cujos recrutamentos o sistema encoraja.*”.

72 Autos do Inquérito Civil, fl. 363 a 367.

73 O terceiro demandado, o Sr. Leonardo Gusmão Araújo, afirma isso no vídeo intitulado “Pergunte ao CEO – 1ª Edição | Dreams Digger”. Link: <https://www.youtube.com/watch?v=l3f0mcRysnk&t=486s>.

consideração os o Bônus de Indicação Direta e o Bônus de Equipe dos afiliados com o *Pack Pro*<sup>74</sup>, significando que a retenção real é consideravelmente maior<sup>75</sup>.

Ademais, a CVM e a *World Federation of Direct Selling Associations* (WFDSA) apontam para o fato de que empresas de MMN legítimas distribuem produtos ou serviços com valores reais e cuja remuneração seja principalmente baseada na venda de um produto com demanda no mercado<sup>76</sup>. Na *Dreams Digger*, é necessário adquirir o *Pack Pro* ou *Enterprise* tanto para ter acesso à plataforma de ensino quanto para fazer parte do sistema binário. Contudo, não apenas há pouquíssima importância dada aos cursos em comparação com a arbitragem de Bitcoin e a formação de rede binária<sup>77</sup>, mas como alguns afiliados disseram expressamente que fizeram o cadastro e adquiriam os dispendiosos pacotes apenas para fazer o multinível.

Assim, considerando que essa afiliação pode custar ao membro cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ano, não há tamanha demanda mercadológica que justificasse os mais de trezentos mil afiliados da DD Corporation. Analisando os fatos *supra*, torna-se mais razoável inferir que a grande maioria dos compradores desses pacotes o fazem com o intuito específico de formarem binária. Ou seja, há a exigência de um pagamento inicial de valores expressivos para a adesão, sem que haja um produto com valor relevante para o mercado, justamente como a CVM e a WSDSA indicam que não deve ser feito em um marketing multinível legítimo.

Portanto, resta evidente de que o modelo de rede binária adotado pela DD Corporation não é sustentável à longo prazo, apresentando reais riscos de colapsar quando se o crescimento da empresa decair no futuro. Como a incolumidade patrimonial é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não pode um fornecedor ofertar ao público um serviço que eventualmente irá gerar lesar os seus

---

74 No vídeo em questão, o terceiro Réu afirma que o Bônus de Equipe é “pago três vezes”, ou seja, que a comissão de 8% resulta em uma retenção de 24%. Esse percentual, somado aos 10% da comissão direta resulta nos mencionados 34%. Sendo de 8%, a comissão binária é relativa ao *Pack Pro*, em vista que seria de 9,6% se fosse relativa ao *Pack Enterprise*.

75 Por exemplo, a retenção na rede cresceria para 38,8% se os afiliados em questão tivessem o *Pack Enterprise* e para 44,6% se também contabilizarmos o máximo do *matching bonus*. Assim, levando em conta as viagens, os carros de luxo e as demais regalias oferecidas aos afiliados de maior patente, os valores depreendidos pela empresa para manter a rede binária se aproxima dos 50%. Dessa forma, a empresa não apenas desrespeita a expectativa legítima do consumidor de que o seu dinheiro será investido, mas também viola os supramencionados parâmetros da FTC para designar a legitimidade de um marketing multinível.

76 Autos do Inquérito Civil, fl. 394.

77 Ressalta-se, também, como na série de vídeos do Youtube, “Pergunte ao CEO”, na qual o Sr. Araújo responde dúvidas de clientes, nenhuma das 27 perguntas feitas entre a 1ª e a 10ª edição teve qualquer relação com os cursos da “DD Education”.

clientes/afiliados e, assim, os réus devem ser responsabilizados pela violação desse direito fundamental da sistemática consumerista, na proporção do perigo gerado.

### **3. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS CONSTANTES NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ELABORADOS PELA PARTE EX ADVERSA.**

Nos contratos de adesão firmados entre as empresas Réis e os consumidores, podem ser verificadas diversas passagens leoninas, em contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio. São decorrentes da posição dominante do fornecedor e da sua condição potestativa de reger os termos contratuais. Ofendem a boa-fé objetiva dos consumidores que, não podendo discutir previamente, o conteúdo contratual, são obrigados a aceitar, em bloco, as condições que lhes são impostas. Registre-se que o caput do art. 51 do CDC prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas constantes no rol exemplificativo, competindo ao Poder Judiciário o seu exame de ofício, mesmo que o consumidor não as tenha apontado como ilícitas. Também não se pode esquecer que o art. 1º do CDC estatui que as normas nele contidas são de ordem pública e de interesse social, não estando a decretação de nulidade de uma cláusula contratual abusiva atrelada ao pedido do consumidor<sup>78</sup>.

No previamente citado “Termos e Condições de Uso – Next”, contrato de adesão para realização de investimentos no robô de arbitragem da DD Corporation, houvera violações ao art. 51, IV e XIII, do CDC, ao passo que: “**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: **IV** - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; **XIII** - Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

A cláusula quinta do contrato em questão estabelece multa contratual rescisória e “taxa de administração” caso o consumidor retire os valores investidos antes do prazo de 1 ano, totalizando 35% do valor sacado. Esse excessivo valor, segundo o Sr. Leonardo Gusmão Araújo, é **para custear as comissões distribuídas no marketing multinível<sup>79</sup>, em contrariedade com a finalidade que é exposta no contrato de**

<sup>78</sup> De acordo com o STJ, a cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o *quantum debeat*, isto é, o valor devido a título de multa contratual (STJ, REsp 955.134, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 29/08/12).

<sup>79</sup> No vídeo “Pergunte ao CEO – 1ª Edição | Dreams Digger”, publicado no sítio *youtube.com*, Leonardo Gusmão Araújo responde à pergunta “por que eu tenho que pagar 35% para cancelar o contrato antes de 1 ano? ”, afirmando que seria para compensar o que teria sido pago em comissões da rede binária. Link do

**adesão.** Como essa informação não consta no contrato, onde apenas é dito que o investidor fará um aporte de capital em dólar no robô *Next*, estaria esse consumidor arcando com o prejuízo advindo do marketing multinível da empresa, da qual ele não correlação alguma. Torna-se abusiva segundo o inciso IV do art. 51, pois estabelece um encargo exagerado e cujo real objetivo é ocultado da disposição contratual, sendo incompatível com a boa-fé.

Também são abusivas as cláusulas quarta, parágrafo único, e sexta, que estabelecem a possibilidade de o contrato sofrer alterações unilaterais com o tempo e que o investidor aceitava previamente essas mudanças, em direta contraposição com a vedação estabelecida no art. 51, XIII, do CDC. Ademais, a cláusula sexta ainda afirma que é de “inteira responsabilidade” do consumidor “verificar periodicamente o termo no site da operadora para estar a par de quaisquer mudanças”, ou seja, o contrato pode ser modificado sem que o interessado seja notificado sobre tal. Essa mesma condição leonina é prevista no “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” da Dreams Digger, que dispõe o tanto na sua cláusula quinta, parágrafo primeiro.

Por último, ainda é prevista a renovação automática do contrato, segundo as cláusulas quarta, caput, e quinta, parágrafo terceiro. Dessa forma, o investidor teria que solicitar o cancelamento do contrato após a vigência de 12 meses, para só assim poder rescindir o contrato sem a cobrança de multa e taxa de administração. Assim, essa disposição também viola o inciso IV do art. 51, em vista que o silêncio do consumidor não pode significar um aceite tácito da firmação de um novo contrato, maculando a equidade contratual em uma relação jurídica já marcada pela disparidade.

Também no contrato relativo aos serviços educacionais da DG Cursos de Trader, a cláusula terceira, inciso primeiro, dispõe que, havendo indisponibilidade nos serviços de educação *online*, as reposições serão feitas de acordo com sua conveniência, **não podendo o consumidor reclamar quaisquer prejuízos advindos de tais indisponibilidades**. Essa cláusula exonera o fornecedor da responsabilidade pela reparação de eventuais danos que venha a causar, sendo abusiva e nula de pleno direito nos termos do art. 51, I, de Lei 8.078/90.

Neste mesmo contrato, a cláusula quinta, parágrafo segundo e parágrafo quarto, inciso IV, preveem a possibilidade de a primeira demandada aplicar sanções

disciplinares/administrativas nos contratantes **de forma discricionária**, ou seja, permite que o fornecedor puna com base na sua conveniência. Dessa forma, torna-se abusiva, ao passo que concede ao fornecedor uma vantagem excessiva que desequilibra a relação de consumo estabelecida. Assim, interpretando extensivamente o inciso IV, do art. 51 do CDC, deve ser considerada abusiva a cláusula que permita que o fornecedor aja discricionariamente na punição disciplinar, em vista que seria “excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e o conteúdo do contrato [...]”<sup>80</sup>, que sequer concede ao aluno a possibilidade de defesa.

Por último, questiona-se a validade das cláusulas sexta, § 3º, I, e §5º, e nona do dispositivo contratual *sub examine*, que dispõe que, em caso de violação de certos termos do contrato, o consumidor estaria incorrendo em certas modalidades criminais, o que simplesmente não é razoável em um contrato de adesão. Antes, ressalva-se que os incisos do art. 51 trazem mera enumeração indicativa, não se esgotando nos itens expostos, visto que não se trata de apresentação *numerus clausus*<sup>81</sup>. Portanto, cláusulas de má-fé, que servem apenas para intimidar o contratante, não são compatíveis com um ordenamento que visa a proteção do consumidor. Assim, dispor que o assinante “incorrerá no crime de difamação art. 139 do Código Penal” ou que “estará sujeito às penalidades contidas nas Leis 9.609 e 9.610” torna tais cláusulas abusivas, ao passo que contrariam a boa-fé contratual.

#### **4. DAS LESÕES INDIVIDUAIS E O DANO MORAL CAUSADO À COLETIVIDADE CONSUMERISTA.**

Diversos foram os consumidores que apresentarem reclamações relatando vários problemas relacionados ao acesso à plataforma, atrasos nos saques semanais e dificuldade/burocracia de cancelarem os contratos, em contraposição com as estipulações contratuais previamente estabelecidas e com as expectativas legítimas que o consumidor de boa-fé poderia ter do serviço contratado. Restam configurados, portanto, diversos casos de danos morais e patrimoniais de caráter individual, que, por terem origem comum, podem ser reunidos para julgamento conjunto em uma lide

---

80 Art. 51, § 1º, III, da Lei 8.078/90.

81 Com relação ao assunto, examinar: BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, número 06, p. 07, 1993. *El derecho comunitario de consumo: experiencia y perspectivas respecto a la Europa de 1993*, 1993-II-925. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988.

coletiva. São, portanto, denominados direitos individuais homogêneos<sup>82</sup>, que são modalidades de direitos coletivos *lato sensu*. Deve-se salientar que a origem comum não significa que tenham advindo de um fato ocorrido em um mesmo momento, pois não se exige unidade temporal, mas a identidade de evento<sup>83</sup>.

Ademais, as disposições contratuais abusivas, em contrariedade com o CDC, igualmente são passíveis de responsabilização, face ao dano que causam pela mera violação à legislação vigente (*damnum in re ipsa*). Essa violação atinge os consumidores tanto no âmbito individual, ensejando no supramencionado interesse individual homogêneo, quanto no âmbito metaindividual. Neste quesito, havendo uma relação jurídica base (contrato) desses indivíduos com a DG Cursos de Trader, configura-se o interesse coletivo na demanda, segundo o art. 81, II, do CDC.

Além disso, as condutas abusivas dos Réus também ofendem os valores vigentes no seio da comunidade difusa, ensejando, assim, na configuração do dano moral coletivo. De acordo com Roscoe Bessa, a análise do dano moral coletivo não passa pela existência de afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade<sup>84</sup>. O referido autor afirma ainda que em se tratando de direitos difusos e coletivos, “a condenação por dano moral se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação”. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais. Nesse contexto, o consumidor tem o direito de comprar produtos, independentemente da plataforma que utilize, de forma segura, bem informada e de acordo com a boa-fé, devendo ser protegido pelo ordenamento jurídico através de todos os meios cabíveis.

O artigo 6º, VI do CDC prevê, de forma expressa, a indenização por danos patrimoniais e morais, seja ele individual ou coletivo. Dano moral, em sentido amplo, “é a violação a algum direito ou atributo da personalidade”<sup>85</sup>. No caso *sub examine*, restaram comprovadas múltiplas violações ao direito do consumidor à informação, à incolumidade patrimonial e, de forma geral, ao dever de transparência para com a comunidade, além da previsão de cláusulas abusivas em contratos de adesão.

---

82 Em conformidade com o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, interesses ou direitos individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.

83 Segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, são considerados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

84 BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15448/dano-moral-coletivo>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

85 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 119.

Conforme exposto anteriormente, não apenas sofreram violações os investidores e afiliados diretamente lesados, mas também aqueles consumidores em potencial que foram expostos a tais práticas. Assim, os ofensores devem ser responsabilizados de forma objetiva pela mera violação do direito consumerista, conforme há legítimo interesse difuso, coletivo e individual homogêneo nisto<sup>86</sup>.

Por último, é válido ressaltar a natureza pedagógica da indenização por dano moral, que, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito”<sup>87</sup>. No julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG<sup>88</sup>, o Ministro Herman Benjamin assegurou que o *quantum indenizatório* “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Isso porque o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”.

## **5. DA RELEVANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA PROBLEMÁTICA EM APREÇO.**

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal<sup>89</sup>. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”<sup>90</sup>.

---

86 Segundo o inciso I, do art. 81 do CDC, “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

87 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 113.

88 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.197.654/MG. 2ª Turma. Civil e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ofensa. Ao art. 535 do CPC não configurada. Legitimidade ativa do Ministério Público. Nexos de causalidade. Súmula 7/STJ. Dano moral coletivo. Dever de indenizar. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ, Brasília, 8 de março de 2012.

89 Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

90 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.<sup>91</sup> Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle. Não se pode admitir que os consumidores sejam lesados em seus interesses econômicos pela não entrega do produto adquirido, os quais foram devidamente pagos, em razão da inadimplência da empresa. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei<sup>92</sup>.

Na atual lide, pode-se observar a presença de duas empresas correlacionadas verticalmente, ou seja, que formam um grupo empresarial baseado no controle de uma para com a outra. Fato é que a Dreams Digger se apresenta como uma empresa única, tendo a DG Cursos de Trader como subsidiária que presta os seus serviços no solo brasileiro, enquanto a sede da empresa principal é no Uruguai. Também, a identidade entre os sócios, tendo como líder o CEO Leonardo Gusmão Araújo, faz com que as duas primeiras demandadas atuem de forma unitária. Dessa forma, atuam sempre conjuntamente no Brasil e, portanto, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos débitos decorrentes da relação de consumo. Ademais, o Sr. Araújo, que é sócio majoritário sempre se coloca como o “rosto” da Dreams Digger, também deve integrar o litisconsórcio passivo, especialmente considerando a possibilidade da DD Corporation mudar de sede e possivelmente se constituir em um novo nome, como já fez antes.

---

91 SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

92 Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. \_\_\_\_\_. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2001. \_\_\_\_\_. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. \_\_\_\_\_. *I Diritto dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

## 6. DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES.

O reconhecimento da vulnerabilidade fática e técnica dos consumidores faz com que seja necessária a facilitação na defesa dos seus interesses. Como ferramenta para tal, há a inversão do ônus da prova, no artigo 6º, VIII, do CDC<sup>93</sup>, imputando ao réu fornecedor o ônus de provar o contrário dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Como pontuou o Ministro Fernando Gonçalves, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática, só porque em um dos polos da demanda existe um consumidor, mas, sim, “resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto”<sup>94</sup>.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que tem semelhança com a verdade, aparenta ser verdadeiro, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista a plena demonstração da pertinência do quanto investigado pelo Ministério Público Estadual, se baseando, inclusive, em declarações dos próprios Réus. Além disso, no caso *sub analise*, há respaldo jurídico para que ocorra inversão do ônus da prova, haja vista a vulnerabilidade técnica<sup>95</sup> dos consumidores defendidos face aos fornecedores demandados, que atuam em plataformas digitais.

O cidadão, ao investir no *Next* ou ao se afiliar ao marketing multinível através de contratos de adesão *online*, não tem meios para obter informações ou entrar em contato com as empresas, senão pelas vias disponibilizadas por elas. Ademais, como as demandadas se recusam a apresentar ao público informações concernentes às operações de arbitragem com o robô *Next*, ainda mais necessário se torna obriga-los a apresentar esses dados pelas vias judiciais. Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos, a inversão do ônus da prova se mostra não só possível, mas também

---

93 VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

94 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 284.995/RJ. Direito do Consumidor, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, Dia de Julgamento: 22/11/2004.

95 A hipossuficiência é a condição de quem é carente sob o aspecto material e não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores, pobres e ricos, esclarecidos, com formação intelectual ou não (MORAES, Paulo Valério). Dessa forma, não existe hipossuficiência técnica ou jurídica, mas tão somente econômica, porém, o STJ para proteger também os interesses e direitos daqueles que não são debilitados financeiramente, tem equiparado os conceitos. Nas ações coletivas propostas pelos entes legitimados, a inversão probatória tem sido aplicada independentemente de os consumidores protegidos serem ou não hipossuficientes (Cf. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11)

imprescindível para o deslinde da presente lide.

## II – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo ardiloso e fraudulento conduzindo milhares de pessoas a acreditarem em investimentos indevidos, sem terem informações precisas do que consistem os negócios jurídicos entabulados.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório<sup>96</sup>. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>97</sup>. Segundo Marinoni<sup>16</sup>, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>17</sup>.

Cumprido salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”<sup>98</sup>. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores, à

---

96 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

97 Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

16<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

17<sup>1</sup> Idem, *ibidem*.

98 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

informações verdadeiras e corretas sobre o que consiste o sistema de consórcio e de não serem enganados sobre a prometida “carta de crédito”, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:

1) Em razão de não ter a empresa ré autorização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para operar no mercado, que sejam obrigados à suspensão de toda e qualquer atividade destinada à realização de negócios jurídicos que dependam do prévio aval da dita autarquia federal;

1.1) não ofertar, para o público e contratantes, Contratos de Investimento Coletivo (CIC's) sobre operações de arbitragem, com ou sem o robô *Next*, assim como interromper a realização de quaisquer movimentações financeiras com dinheiro investido por consumidores;

1.2) não propagar/veicular a falsa expectativa de que as empresas demandadas possuem estrutura sólida e regular no mercado, gozando de seriedade e de chancela dos órgãos públicos competentes;

2) Não continuem ofertando aos consumidores investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*) em desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que concerne à prestação de informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados;

3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não realizem ofertas de investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*), assegurando aos consumidores ganhos fraudulentos e inalcançáveis, gerando-lhes falsas expectativas e ocultando-lhes os riscos do empreendimento ilícito;

4) Interrompam a oferta e realização do Marketing Multinível, em vista do modelo negocial ser comprovadamente insustentável, concedendo aos consumidores afiliados expectativas irreais de ganhos fáceis;

5) não continuem ofertando as comissões denominadas “Bônus de Equipe”, “Matching Bônus”, “Bônus de Liderança”, e as recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira da DD Corporation, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira;

6) Não instituir empreendimentos que engendrem dificuldades pelos consumidores para o acesso à plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, zelando para que os interessados possam utilizá-las sem obstáculos infundados;

7) Cumprir os termos contratos lícitos que venham a ofertar ao público consumidor após prévia autorização dos órgãos públicos competentes, atendendo às solicitações de estornos e saques, nos moldes da legislação vigente, bem como não alterando unilateralmente o seu conteúdo, sem o prévio aval do contratante;

8) A decretação da nulidade plena das disposições contratuais estabelecidas nos Termos e Condições de Uso do *Next* (robô de arbitragem) quanto ao cancelamento do contrato, especialmente:

8.1) a cláusula quarta, parágrafo único, que estabelece a possibilidade de o contrato sofrer alterações unilaterais com o tempo e que o investidor aceita previamente essas mudanças, em direta contraposição com a vedação estabelecida no art. 51, XIII, do CDC;

8.2) as cláusulas quarta, caput, e quinta, parágrafo terceiro, visto que impõem a renovação automática do contrato, obrigando o investidor a ter que solicitar o cancelamento do contrato após a vigência de 12 meses, para só assim poder rescindir o contrato sem a cobrança de multa e taxa de administração;

8.3) a cláusula sexta, segundo a qual é de “inteira responsabilidade” do consumidor “verificar periodicamente o termo no site da operadora para estar a par de quaisquer mudanças”, ou seja, o contrato pode ser modificado sem que o interessado seja notificado sobre tal;

8.4) a cláusula quinta do contrato em questão, visto que estabelece multa contratual rescisória e “taxa de administração”, caso o consumidor retire os valores investidos

antes do prazo de 1 ano, totalizando 35% do valor sacado, sendo 15% de “taxa administrativa” e 20% de multa;

8.5) cláusulas sexta, § 3º, I, e §5º, e nona, eis que que dispõem que, em caso de violação de certos termos do contrato, o consumidor estaria incorrendo em certas modalidades criminais, o que simplesmente não é razoável em um contrato de adesão.

9) No “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” da Dreams Digger, a decretação da nulidade da cláusula terceira, inciso primeiro, já que dispõe que, havendo indisponibilidade nos serviços de educação *online*, as reposições serão feitas de acordo com sua conveniência, **não podendo o consumidor reclamar quaisquer prejuízos advindos de tais indisponibilidades**, bem como:

9.1) a cláusula quinta, parágrafo primeiro, conforme exposto nos pressupostos jurídicos;

9.2) a cláusula quinta, parágrafo segundo e parágrafo quarto, inciso IV, eis que preveem a possibilidade de a primeira demandada aplicar sanções disciplinares/administrativas nos contratantes **de forma discricionária**, ou seja, permite que o fornecedor puna com base na sua conveniência.

10) No âmbito do desenvolvimento de atividades lícitas autorizadas pelos órgãos públicos competentes, dispor de Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008:

10.1) respeitar os direitos básicos dos consumidores quanto à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas;

10.2) resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana;

10.3) constar o número do SAC, de forma clara e objetiva, em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet;

10.4) no caso de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, garantir ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos.

#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

- 1) Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas abusivas e ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;
- 2) À devolução dos valores pagos pelos consumidores, que acreditam nas falsas informações veiculadas pela parte ré, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;
- 3) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;
- 4) Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.

#### **V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.**

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.98453/2019-5ª PJC, contendo todas folhas carimbadas e numeradas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2020, 24 de janeiro.

**Joseane Suzart Lopes da Silva**  
**Promotora de Justiça**

**Davi Aroucha Franco**  
**Estagiário de Direito**